

## Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 23352.000673/2014-89

**ASSUNTO**: PE 0014/2014

**OBJETO**: Registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, via *e-mail* datado de 14 de novembro de 2014 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0014/2014 que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes a fim de atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

Sustenta a pugnaz a alteração do Edital, devido a constatação de irregularidades por não exigir *CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O INMETRO* compulsória para mobiliário escolar.

"Está presente a irregularidade no certame, da qual já apotamos em pedido de esclarecimento e agora via razões de impugnação, quando o IFC – Câmpus de Videira, na redação do Pregão 14/2014 solicita Conjunto Escolar (Cadeira bordada e Carteira) para Aluno; está deixando de exigir a CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, estabelecida pela Portaria 105 do INMETRO, de 06 de março de 2012.

Salienta-se que a Portaria nº 105, de março de 2012, tornou OBRIGATÓRIA a Certificação de Conformidade dos móveis escolares fabricados e comercializados no país, como forma de garantir a segurança física e corporal dos usuários, conforme estabelecem os artigos 3º e seguintes:

Art 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares – cadeira e mesas para conjunto aluno individual, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produtos – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art 4º determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados no INMETRO.

Parágrafo Único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os Móveis Escolares – cadeira e mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

Em se tratando de certificação compulsória, obrigatória para todos os móveis escolares a partir de 06 de setembro de 2013, deve a Administração Pública ou Privada exigir produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento da norma, inclusive com a possibilidade de apreensão dos produtos.

Neste sentido, o INMETRO delega aos Institutos de Pesos e Medidas (IPEM)





# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

de cada Estado a responsabilidade pela fiscalização do produto, havendo inclusive incentivo para que os produtos em desacordo sejam denunciados e apreendidos.

Isso posto, visando adequar a solicitação do Pregão de Conjuntos Escolares e garantindo que todas as empresas interessadas no fornecimento vão ofertar produtos com qualidade já testada e aprovada pela norma vigente, igualmente dando isonomia ao processo de aquisição, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente, reformando a descrição/especificação do Conjunto Escolar para aluno, passando a exigir o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, OBRIGATORIAMENTE, nos termos da Portaria Nº 105/2012.

É o relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99).

### 2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento do requisito de tempestividade, autorizando deste modo a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se à análise do mérito.

## 3. Manifestação da Pregoeira

Examinando o prospecto da empresa **CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA**, e a consulta realizada à nossa Assessoria Jurídica, que serve para embasar esta decisão, observo não assistir razão à irresignação apresentada.

#### De Ordem do Procurador Federal Chefe, esclarece-se:

Pelos mesmos motivos já destacados anteriormente (Respondidos no Pedido de Esclarecimento), entende-se que a inclusão da cláusula, além de restringir a ampla participação, vincula a Administração ao ato, cuja responsabilidade de cumprimento é da própria empresa fornecedora dos bens.

#### 4. Conclusão

Pelo exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11 do Decreto 5450/2205, CONHEÇO do pedido de alteração de Edital, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Edital.

Videira, 17 de novembro de 2014.

Josiane Bonetti Pregoeira

